



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000628/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.366 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente M&G FIBRAS E RESINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2002

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 153.

Não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 153.

Não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 75%. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PROVAS. ÔNUS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-la posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que justifiquem sua apresentação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para considerar que as receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, nos termos da Súmula CARF n.º 153. Declarou-se impedida a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), substituída pelo conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Cuida o presente processo da lavratura — contra o sujeito passivo em epígrafe — dos Autos de Infração discriminados abaixo, cuja ciência ocorreu em 21/3/2007 (fls. 461 e 468), cujos anexos são o Termo de Verificação Fiscal às fls. 442 a 455, bem como o disposto nos demonstrativos de apuração As fls. 456 a 459, 466 e 467:

a) Auto de Infração que consta às fls. 460 a 463, em que foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 1.853.404,14, que inclui contribuição, juros de mora (calculados até 28/02/2007) e multa, relativamente à **contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)**, código Receita 2986 e 6656, cujos fatos geradores se referem a, respectivamente, 31/01 a 31/11/2002, com enquadramento legal à fl. 462, e 31/12/2002, com enquadramento legal à fl. 463;

b) Auto de Infração que consta às fls. 468 e 469, em que foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 324.340,90, que inclui contribuição, juros de mora (calculados até 28/02/2007) e multa, relativamente à **contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, código Receita 2960, cujos fatos geradores se referem a 31/8, 30/9 e 30/11, com enquadramento legal à fl. 469.

2. Irresignada com os lançamentos, apresentou, em **18/4/2007** (fl 476 a 516), a Contribuinte às fls. 476 a 487, 516 a 523 peça impugnativa, acompanhada dos documentos às fls. 488 a 515, 524 a 550, por meio da qual, em síntese, valendo-se de jurisprudência pátria, assim se manifesta:

a) no que toca a afastar o disposto no Auto de Infração que versa sobre **PIS** (fls. 476 a 487), tem-se o que segue:

i) assevera a Contribuinte que, cingida a modalidade do lançamento de PIS à homologação, teriam sido alcançados pela decadência os lançamentos relativos a fatos geradores de 31/01 e 28/02/2002, por conta do disposto no parágrafo 4º do art. 150 da Lei n.º 5.172/66, ou Código Tributário Nacional (CTN). Alega que, por isso, deveriam ser excluídos as parcelas de R\$ 59,21 e R\$ 27.046,19;

ii) afirma a Contribuinte que, ainda que não houvesse sido exarada liminar por conta da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 2348-9 — que afastou a aplicação da COFINS sobre as receitas de vendas efetuadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM), norma que esteve inserida na Medida Provisória (MP) n.º 2.037/2000 —, em face da combinação do disposto no art. 6º da MP n.º 135/2003 com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, em não mais existindo a exceção criada no parágrafo 2º do art. 14 da MP n.º 2.037/2000, não se sujeitariam à incidência da COFINS as receitas advindas de operações com empresas situadas na ZFM. **E, relativamente ao PIS**, assevera a Contribuinte que qualquer restrição à exoneração dessa contribuição social não encontraria respaldo no art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67. Adiciona que o art. 5º da Lei n.º 10.637/2002 estabeleceu que não incidiria PIS sobre receitas decorrentes das operações de mercadorias para o exterior, e, uma vez que remessa para ZFM, consoante afirma a Contribuinte, seria uma operação de exportação, haveria de ser, então, para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Visando a corroborar suas alegações, vale-se a Contribuinte do disposto na Solução de Consulta da Coordenaria-Geral de Tributação (Cosit) n.º 12/2002;

iii) alega a Contribuinte que, nos meses de abril, maio, junho, setembro e outubro de 2002, teria sido indevidamente tributada a receita oriunda de venda de ativo permanente no valor de R\$ 168.810,71, uma vez que a Lei n.º 9.718/98 já prescreveria tal exclusão no inciso IV do parágrafo 2º de seu art. 3º;

iv) outrossim, alega a Contribuinte que, no mês de setembro teria sido indevidamente tributado o valor de R\$ 9.239.932,29 relativo à reversão de provisão de PIS e COFINS sobre outras receitas, haja vista que a Lei n.º 9.718/98 já prescreveria tal exclusão no inciso II do parágrafo 2º de seu art. 3º;

v) por fim, afirma a Contribuinte que, nos meses de maio, junho e agosto a novembro de 2002, teria sido tributado o valor de R\$ 5.048.007,60 referentes a incentivo fiscal de exportação (crédito presumido de imposto sobre produtos industrializados (IPI)), mas que não teria natureza de receita, devendo ser havido por recuperação de imposto;

b) relativamente a contestar o disposto no Auto de Infração que versa sobre **COFINS** (fls. 516 a 523), eis o seguinte:

- i) igualmente, afirma a Contribuinte que, ainda que não houvesse sido exarada liminar por conta da ADIN n.º 2348-9, em face da combinação do art. 6º da MP n.º 135/2003 com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, em não mais existindo a exceção criada no parágrafo 2º do art. 14 da MP n.º 2.037/2000, não se sujeitariam incidência da COFINS as receitas advindas de operações com empresas situadas na ZFM. Para fortalecer suas afirmações, pretende valer-se a Contribuinte do disposto no Ato Declaratório Executivo (ADE) Cosit n.º 42/2002;
- ii) alega a Contribuinte que, nos meses de abril, maio, junho, setembro e outubro de 2002, teria sido considerada a receita oriunda de venda de ativo permanente no valor de R\$ 168.810,71, uma vez que a Lei n.º 9.718/98 já prescreveria tal exclusão no inciso IV do parágrafo 2º de seu art. 3º;
- iii) outrossim, alega a Contribuinte que, no mês de setembro de 2002, teria sido considerado o valor de R\$ 9.239.932,29 reais relativo reversão de provisão de PIS e COFINS sobre outras receitas, haja vista que a Lei n.º 9.718/98 já prescreveria tal exclusão no inciso II do parágrafo 2º de seu art. 3º;
- vi) assevera a Contribuinte que, nos meses de maio, junho e agosto a novembro de 2002, teria sido considerado o valor de R\$ 5.048.007,60 referentes a incentivo fiscal de exportação (crédito presumido de IPI), mas que não teria natureza de receita, devendo ser havido por recuperação de imposto;
- iv) requer seja afastada a exigência de multa de ofício por conta do disposto no inciso V do art. 151 do CTN, uma vez que afirma haver concessão de medida liminar na ADIN n.º 2348-9;
- v) outrossim, requer seja afastada a exigência de juros de mora por conta do disposto no ADE Cosit n.º 42/2002, em observância ao que prescreve o art. 100 do CTN.
3. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 557.
4. É o relatório.”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2002

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OCORRÊNCIA

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no Código Tributário Nacional.

ZONA FRANCA DE MANAUS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO

A isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.037-25/2000, quando se trata de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, aplica-se, tão-somente, as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX desse artigo.

RECEITA DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CABIMENTO DA EXCLUSÃO

Para fins de determinação da base de cálculo de PIS no regime cumulativo, exclui-se da receita bruta a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

ALARGAMENTO DA BASE DE CALCULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. AFASTAMENTO

Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 por conta de decisão transitada em julgado, exarada em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, que, ademais, reconheceu a repercussão geral dessa matéria, impõe-

se, em fiel cumprimento do que determinada o disposto no inciso I do parágrafo 6º do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, afastar a exigência de PIS sobre receita que a Autoridade Autuante, aplicando a citada disposição legal, reconhece ser distinta daquelas decorrentes da receita bruta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2002

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OCORRÊNCIA

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no Código Tributário Nacional.

ZONA FRANCA DE MANAUS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO

A isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.037-25/2000, quando se trata de vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, aplica-se, tão-somente, as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX desse artigo.

RECEITA DA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CABIMENTO DA EXCLUSÃO

Para fins de determinação da base de cálculo de COFINS no regime cumulativo, exclui-se da receita bruta a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. AFASTAMENTO

Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 por conta de decisão transitada em julgado, exarada em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, que, ademais, reconheceu a repercussão geral dessa matéria, impõe-se, em fiel cumprimento do que determinada o disposto no inciso I do parágrafo 6º do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, afastar a exigência de COFINS sobre receita que a Autoridade Autuante, aplicando a citada disposição legal, reconhece ser distinta daquelas decorrentes da receita bruta.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: NORMAS COMPLEMENTARES DAS LEIS. ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. EXCLUSÃO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE

A observância de atos normativos expedidos por autoridades administrativas, nos termos dispostos no art. 100 do CTN, ensejam a exclusão da imposição de penalidades e exigência de juros de mora, se acaso tais atos dispuserem nesse sentido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, que:

(i) a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, não havendo que se falar em exceção;

(ii) colaciona jurisprudência em tal sentido;

(iii) o lançamento relativo ao mês de setembro/2002 é indevido, pois a reversão de provisões de PIS e COFINS não constitui base de cálculo de referidas contribuições;

(iv) anexa aos autos fotocópia do seu livro-razão do mês de setembro/2002 para provar o alegado direito;

(v) é indevida a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme indicada no auto de infração combatido, posto que tal imposição se apresenta superior ao estritamente necessário ao atendimento do interesse público, em confronto com o preceito da Lei n.º 9.784/99; e

(vi) não há previsão legal para a incidência de juros sobre multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Para facilitar a compreensão, passa-se à análise individualizada dos tópicos recursais.

- Das receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus

É procedente a irresignação recursal.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pacificou a matéria através da Súmula n.º 153.

Tal súmula está ementada nos seguintes termos:

“Súmula CARF n.º 153

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.”

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho já está aplicando o entendimento sumulado, conforme precedente a seguir reproduzido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS.
EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

Não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação.

Súmula CARF 153.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS.
EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

Não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação.

Súmula CARF 153.” (Processo n.º 19647.012677/2005-36; Acórdão n.º 9303-009.434; Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos; sessão de 18/09/2019)

É de se ressaltar que, com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou, em sede de Recurso Extraordinário, o entendimento de que a controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ e os Tribunais Regionais Federais - TRF firmaram o entendimento de que, por força dos arts. 5º da Lei n.º 7.714/88, 7º da Lei Complementar n.º 70/91 e 14 da MP n.º 2158-35/01, c/c art. 4º do DL n.º 288/67, não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, por se tratar de operação equiparada a exportação (art. 4º do DL n.º 288/67).

O Superior Tribunal de Justiça, assim se posiciona sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4o. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas.

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.” (AgRg no Ag 1420880/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

Assim, é de se prover o recurso no tópico.

- Da reversão de provisão de PIS e COFINS sobre outras receitas

No que tange ao tópico de que as reversões de provisão devem ser excluídas da base de cálculo referente ao mês de setembro/2002, diz a Recorrente:

“No particular, muito embora tenha a RECORRENTE, ao seu devido tempo, fornecido cópia de seu livro razão à autoridade lançadora, conforme inclusive constou na impugnação apresentada, ao que se vê tal cópia não foi ter aos autos. Assim, nesta oportunidade, invocando em seu auxílio um dos princípios basilares de regência do processo administrativo fiscal, qual seja a busca da verdade material, pede vênua a RECORRENTE para juntar a mencionada cópia do livro razão que, definitivamente, comprova, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 30 da Lei 9.718/98, a obrigatoriedade de exclusão de tal receita da base de cálculo apurada no lançamento.”

Por sua vez, a decisão recorrida consigna:

“10. Assevera a Contribuinte que, no mês de setembro de 2002, teria sido considerado o valor de R\$ 9.239.932,29 relativo à reversão de provisão de PIS e COFINS sobre outras receitas, haja vista que a Lei n.º 9.718/98 já prescreveria tal exclusão no inciso II do parágrafo 2º de seu art. 3º.

10.1. Não obstante a pretensão da Contribuinte em ver afastada a tributação de receita que afirma deveria ser excluída por conta do disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, verifica-se que **não** foram carreados aos autos provas de que tais receitas (de rubrica intitulada 77880.000 - Receitas Extraordinária Diversas, consoante à fl. 153) seriam, de fato, reversão de provisão de PIS e COFINS sobre outras receitas.

10.2. Nessas condições, acatar as razões da Contribuinte seria admitir que sua simples vontade e entendimento poderiam ser utilizados para exonerar crédito tributário devidamente constituído. A toda evidência tal pretensão não tem sustentação, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

10.3. Ocorre que é da Contribuinte o ônus da prova no que toca comprovar suas alegações, por meio das quais pretendeu extinguir a obrigação tributária. Vale lembrar que se submete a Contribuinte à regra geral do ônus da prova do processo civil que serve como fonte subsidiária ao Decreto n.º 70.235/72. Aplica-se, dessa forma, ao presente caso, o disposto na Lei n.º 5.869/76, que é o Código de Processo Civil, trasladado abaixo, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]

10.4. Como não carrega para os autos a Contribuinte nenhum documento que comprove suas alegações, como visto, há violação da regra jurídica adotada pelo Direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do disposto no art. 15 e inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 15 — A impugnação, formalizada por escrito e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

10.5. Devem, por isso mesmo, ser mantidas as exigências de PIS e COFINS quanto a tais receitas.”

O livro razão anexado apresenta as seguintes informações:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)."

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Por ocasião da Impugnação a Recorrente não logrou êxito em colacionar aos autos provas de que tais receitas (de rubrica intitulada 77880.000 - Receitas Extraordinária Diversas, consoante à fl. 153) seriam, de fato, reversão de provisão de PIS e COFINS sobre outras receitas.

Como visto, é ônus da contribuinte comprovar que referidas receitas não compõem a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois da análise da citada rubrica não havia condições de a Fiscalização o fazê-lo.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

(...)

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova relativo às alegações de seus direitos constitutivos é do contribuinte.” (Processo nº 15868.720014/2012-62; Acórdão nº 3201-003.095; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 30/08/2017)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2013

(...)

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.” (Processo nº 11020.721494/2014-51; Acórdão nº 3201-003.140; Relatora Conselheira Tatiana Josefovich Belisário; sessão de 25/09/2017)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.” (Processo n.º 10480.720874/2014-99; Acórdão n.º 2201-005.421; Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos; sessão de 10/09/2019)

Assim, é de se negar provimento ao recurso no tópico em apreço.

- Da multa de ofício aplicada

Defende a Recorrente ser indevida a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme indicada no auto de infração combatido, posto que tal imposição se apresenta superior ao estritamente necessário ao atendimento do interesse público, em confronto com o preceito da Lei n.º 9.784/99.

Não lhe assiste razão no tema.

Tratando-se de lançamento de ofício, isto é, de exigência de crédito tributário constituído pela autoridade fiscal em trabalho de fiscalização, é devida a multa legalmente prevista.

Cuidando-se de lançamento de ofício, com agir da autoridade fiscal, deve-se aplicar as hipóteses do art. 44, da Lei n.º 9.430, sendo que, *in casu*, ocorreu a aplicação do inciso I do referido art. 44 do supracitado diploma legal, restando correta a fixação da multa em 75%, conforme previsão legal.

Trata-se de aplicação da lei, sendo vedado a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe tal dever de conduta obrigatória.

Ademais, o julgador administrativo está impedido de reduzi-la por vontade própria.

Sendo assim, sem amparo a Recorrente nesta matéria.

- Da incidência de juros sobre a multa de ofício

Com relação ao argumento de que não há previsão legal para incidência de juros sobre a multa de ofício, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, em razão do previsto na Súmula n.º 108 do CARF, de caráter vinculante, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para considerar que as receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, nos termos da Súmula CARF n.º 153.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 12 do Acórdão n.º 3201-006.366 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000628/2007-18